ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-82/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3343/2013
PROTOCOLO	**:**	1400001
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 086/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

1ª 2ª e 3ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. RESSALVA DA REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64.
2- Aplicação de multa por descumprimento da Lei Complementar 160/12
3- Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Em exame procedimento licitatório – pregão presencial nº 040/2012, a formalização e execução financeira da contratação pública, celebrada entre o Município de Ladário-MS e a empresa Cargo Veículos Ltda., visando a aquisição de veículo tipo caminhão equipado com baú de 5.50m a fim de atender as necessidades da secretaria municipal de educação para as entregas de materiais de limpeza, expediente mobiliário de educação e gêneros alimentícios nas escolas e CEMEIS da rede municipal de ensino.

Encaminhados os documentos de fls. 03/199, a 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-3707/2013 – fls. 200/204), em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à fls. 206, por meio do

Termo de Intimação sob nº 3463/2013, para enviar justificativas à acerca da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Retornando os autos à 5ª ICE em reanálise (ANC-5ICE-19036/2013 – fls. 213/215), procedeu à conferência dos documentos e constatou estarem sanadas as irregularidades anteriormente apontadas, não havendo pendência documental para verificação das exigências legais, com exceção da intempestividade de sua remessa.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do contrato e multa pela infringência a Instrução Normativa Nº 035/2011, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-9189/2014 – fls.216/218).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Verifica-se que o do procedimento licitatório- pregão presencial nº 40/202 - tem fundamento n a Lei nº 10.520/2002, atende as determinações contidas no Capitulo III, Seção I, 1.1.1.B.I, da Instrução Normativa TC/MS nº 035 de 14 de Dezembro de 2011, consoante: Autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, indicação da existência de dotação orçamentaria para execução do objeto, publicação aviso do edital, edital, publicação do resultado de licitação, parecer técnico ou jurídico, Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, documentação referente ao credenciamento/habilitação dos licitantes, cópia das propostas e dos documentos que as instruírem, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, atos de adjudicação e homologação, Certidões negativas de débito FGTS, INSS e minuta do contrato ou instrumento equivalente.

O Contrato Administrativo nº 086/2012 encontra-se regular uma vez que preenche os requisitos legais, existindo a previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de paga-

mento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas.

A remessa da documentação a este Tribunal de Contas, no entanto, ocorreu fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, 1.1, 1.1.3, A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que a publicação do contrato ocorreu em 24.10.2012, o prazo para a remessa (15 dias da publicação) encerrou-se em 08.11.2012, porém, o encaminhamento da documentação ocorreu somente em 03/01/2013, portanto, mais de 30(trinta) dias além do prazo previsto.

Quanto à execução contratual, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	**R$119.000,00**
Total Empenhado (NE)	**R$238.000,00**
Valor Anulado (NAE)	**R$119.000,00**
Valor Empenho (NE) – Valor Anulado (NAE)	**R$119.000,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$119.000,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$119.000,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II e IV da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO,**

nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 40/2012, realizado pelo Município de Ladário e da formalização do contrato n. 086/2012 tendo como contratado Cargo Veículos Ltda., ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA,** ao Ordenador de despesas, Prefeito Municipal José Antonio Assad e Faria, portador do CPF nº 108.166.311-15, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referente a Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c art. 1º do provimento da Corregedoria Geral do TC/MS nº 02/2014;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar Nº 160/2012São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator

Conselheiro –Substituto Leandro Lobo Pimentel

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 20, de 04 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, nos seguintes termos: I) pela regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 040/2012, e da

formalização e execução financeira do contrato nº 086/2012, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Cargo Veículo Ltda., ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas; II) pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Prefeito Municipal, José Antônio Assad e Faria, portador do CPF nº 108.166.311-15, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referente ao Contrato, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 1º do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § , incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS, combinado com artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grande 04 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator